

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**

Portaria INMETRO nº 114, de 06 de agosto de 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e a Resolução GMC nº 16/01 do MERCOSUL, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem atender as placas cerâmicas para revestimento, bem como a metodologia para execução do exame metrológico das mesmas.
- Art. 2º Publicar este ato no Diário Oficial da União, iniciando a sua vigência na data de sua veiculação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO

Presidente do INMETRO

1 – OBJETIVO

1.1 – Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições a que devem ser comercializadas as placas cerâmicas para revestimento, bem como a metodologia para execução do exame metrológico das mesmas.

2 – CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 – Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica à indústria e ao comércio de placas cerâmicas para revestimento, excluídas as de fabricação rústica.

2.2 – Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica ao controle do número de unidades e das dimensões lineares individuais.

3 – DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento Técnico Metrológico, são adotadas as seguintes definições:

3.1 – Placas cerâmicas para revestimento – placa fabricada com argila, ou composição de argilas, conformada por técnicas apropriadas e queimada, geralmente utilizadas no revestimento de paredes e pisos.

3.2 – Telas – é o conjunto de placas cerâmicas, ligadas entre si por juntas predefinidas, como uma unidade.

3.3 – Conteúdo Efetivo – é o número de unidades e a dimensão encontrada.

3.4 – Conteúdo Nominal (Q_n) – é o número de unidade e a dimensão indicada.

3.5 – Lote

3.5.1 – Na fábrica:

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionado em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades. Caso esta quantidade supere a 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

3.5.2 – No depósito:

Considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades do mesmo tipo, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

3.5.3 – No ponto de venda:

Considera-se lote a quantidade de produto do mesmo tipo, marca e conteúdo nominal de acordo com a tabela II. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novos(s) lote(s).

3.6 – Amostra do lote:

É a quantidade de unidades de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados.

3.7 – Tolerância individual (T):

É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, indicada nas Tabelas III, IV e V deste Regulamento.

3.8 – Média da amostra (\bar{X}):

É definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} X_i}{n}$$

X_i = é o conteúdo efetivo de cada produto;

n = é o número de produtos

4 – INSCRIÇÕES

- 4.1 – O conteúdo nominal (Q_n) do produto placas cerâmicas para revestimento deve ser escrito na embalagem ou rótulo, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada, constituindo um item destacado das demais inscrições e ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.
- 4.2 – As indicações referidas devem constar em uma área visível, em condições usuais de exposição do produto.
- 4.2.1 – Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade, esta somente poderá ser efetuada com caracteres de menor tamanho e destaque que a indicação do conteúdo nominal (Q_n) definida por este regulamento.
- 4.2.1.1. – É facultada a indicação da “área de cobertura”.
- 4.3 – A altura mínima dos caracteres alfanuméricos das indicações quantitativas, devem obedecer ao disposto na Tabela I.
- 4.3.1 – Os caracteres utilizados para a grafia das unidades, seus símbolos e expressões designativas, devem ter altura de 2/3 (dois terços) da altura dos algarismos.
- 4.4 – Para efeito da determinação do tamanho de números e letras, para colocar as expressões especificadas, deve ser levado em consideração o maior comprimento pela maior altura da área onde são colocadas.

Tabela I

Área da vista principal (cm ²)	Altura mínima dos números e letras (mm)
Menor que 40	2,0
40 e menor que 170	3,0
170 e menor que 650	4,5
650 e menor que 2600	6,0
Igual ou maior que 2600	10,0

5 – Critérios de aprovação do lote

5.1 – Verificação dimensional

5.1.1 – Critério individual:

É admitido um máximo de c unidade abaixo de $Q_n - T$, sendo o valor de T obtido da Tabela III.

Tabela II

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Todas	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

Tabela III

Conteúdo nominal Qn (mm)	Tolerância individual T
$10 \leq Qn$	2% de Qn

5.1.2 – Critério para a média \bar{x}

A média da amostra deve ser maior ou igual a $Qn-T$, sendo o valor de T, obtido da Tabela IV.

Tabela IV

Conteúdo nominal Qn (mm)	Tolerância para a média T
$10 \leq Qn < 200$	2% de Qn
$200 \leq Qn < 650$	4mm
$650 \leq Qn$	6mm

5.2 – Verificação de números de unidades

5.2.1 – Critério individual:

É admitido um máximo de c unidades abaixo de $Qn-T$, sendo T obtido da Tabela V.

Tabela V

Quantidade Qn	Tolerância T
Até 30 unidades	0
De 31 a 100 unidades	1
De 101 a 200 unidades	2
De 201 a 300 unidades	3
Acima de 300 unidades	1 para cada 100

5.2.2 – Critério para a média:

$$\bar{x} \geq Qn$$

O lote submetido a verificação é aprovado quando a amostra atender aos subitens 5.1 e 5.2, simultaneamente.

NOTA EXPLICATIVA

Assunto: Placas cerâmicas para revestimento

A presente proposta de portaria tem como objetivo internalizar a Resolução GMC nº 16/01 do MERCOSUL, firmada em 13 de junho de 2001, considerando a necessidade de definir as condições a que deve obedecer a comercialização das placas cerâmicas para revestimento, para facilitar o intercâmbio comercial entre os países do MERCOSUL.

MARIA MANUELA MOTA DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Mercadorias Pré-Medidas